

**BANCO DE MOÇAMBIQUE**  
**AVISO Nº 05/GGBM/96**

**ASSUNTO: REGULAMENTO DA LEI CAMBIAL**

Com vista a permitir a execução da política cambial nos termos estabelecidos pela Lei 3/96, de 04 de Janeiro, aprovo o regulamento da Lei Cambial, que vigorará como segue:

**CAPÍTULO I**  
**DEFINIÇÕES**

**ARTIGO 1**  
**Definições**

Para os efeitos da Lei e de toda regulamentação cambial considera-se:

- a) Operações de mercadorias: os actos ou contratos entre residentes e não residentes que envolvam a transmissão do direito de propriedade sobre bens móveis;
- b) Operações de invisíveis correntes: as constantes do anexo I que faz parte integrante deste regulamento, efectuadas entre residentes e não residentes;
- c) Operações de capitais : as enumeradas no artigo 18 do presente regulamento, efectuadas entre residentes e não residentes e ainda a liquidação ou transmissão dos activos constituídos;
- d) Liquidação das transacções : o pagamento ou outras formas de extinção dos vínculos contratuais ou de outras obrigações;
- e) Boletim Cambial: documento através do qual é dada autorização para prática de determinada operação cambial, sendo a sua classificação a constante do anexo II.

## **ARTIGO 2**

### **Residência Habitual**

1. Para efeitos da alínea a) do artigo nº 03 da Lei nº03/96, de 03 de Janeiro, consideram-se residentes habituais em território nacional:

- a) Todos os moçambicanos que vivam em Moçambique;
- b) Todos os estrangeiros que vivam em Moçambique, excepto os que trabalham ao abrigo de contratos de trabalho devidamente autorizados pelo Ministério do Trabalho ou das entidades em que este delegar.

## **ARTIGO 3**

### **Princípio Geral**

A realização de qualquer tipo de operação cambial na República de Moçambique, carece de autorização do Banco de Mocambique ou das entidades em que este delegar, salvo as excepções previstas na Lei.

## **ARTIGO 4**

### **Moeda Estrangeira Autorizada**

1. Nas operações cambiais realizadas através das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, apenas, poderão utilizar as seguintes moedas:

- Coroa dinamarquesa
- Coroa norueguesa
- Coroa sueca
- Dólar dos Estados Unidos da América
- Dólar australiano
- Dólar canadiano
- Dólar zimbabweano
- Escudo português
- Florim holandês
- Franco francês
- Franco belga
- Franco suíço

- Iene japonês
- Libra inglesa
- Lira italiana
- Marco alemão
- Marca filandesa
- Peseta
- Rand
- Kwacha do malawi
- Kwacha da Zâmbia
- Xelim austríaco
- ECUS – unidade de conta da U.E.
- UAPTA – unidade de conta do PTA/COMESA

2. As operações que importem a utilização de moedas diferentes das mencionadas no número anterior carecem de autorização prévia do Banco de Moçambique.

### **ARTIGO 5** **Obrigatoriedade do registo**

1. Constarão obrigatoriamente do registo cambial, todas as operações mencionadas no artigo 6 da Lei nº 03/96, de 04 de Janeiro.
2. O registo cambial é feito pelo Banco de Mocambique ou pelas entidades em que este delegar.
3. Para efeitos de registo, as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, apenas efectuarão as operações mediante apresentação do respectivo boletim cambial devidamente preenchido.
4. Não é, porém, exigível ao público a apresentação de Boletim Cambial para compra de notas e moedas estrangeiras, cheques de viagem e cartões de crédito, desde que não exceda o limite de USD 5.000,00 e se destine a alguma das finalidades discriminadas nas alíneas do nº 3 do artigo 6 da Lei nº 03/96, de 04 de Janeiro.
5. Na importação de bens e serviços, a emissão de boletins cambiais, é condicionada à confirmação prestada pelo banco comercial através do qual se efectua a operação da existência de fundos para cobrir a sua realização ou da instituição autorizada.

6. Exceptua-se do ponto anterior, as importações de bens quando destinarem à realização de investimento directo estrangeiro ou quando as referidas importações constituírem desembolsos efectivos dos empréstimos externos contraídos directamente pelo importador, sendo nestes casos a emissão do Boletim de Registo de importação condicionado à apresentação do Boletim de Autorização de Importação de Capitais Privados.
7. A emissão do Boletim de Registo de Importação é anterior à entrada das mercadorias, independentemente da modalidade de pagamento acordado.
8. Nas exportações de mercadorias através do transporte rodoviário, a emissão de boletim de registo de exportação é condicionada à apresentação de comprovativo de pagamento emitido pelo respectivo banco comercial.

#### **ARTIGO 6** **Devedor de verificação**

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras entidades que actuem no mercado financeiro devem verificar, antes da realização das operações em que intervenham, a sua realidade, natureza e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2. Para os efeitos do número anterior, devem os interessados fornecer os elementos de prova indispensáveis à caracterização jurídica e económica da operação requerida, designadamente os relativos à determinação do seu valor e datas de exigibilidades.

#### **ARTIGO 7** **Dever de informar**

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem enviar ao Banco de Mocambique as informações sobre as operações cambiais realizadas.
2. Todos os residentes devem prestar informação ao Banco de Mocambique, até ao dia 20 do mês seguinte aquele em que forem efectuadas, sobre quaisquer pagamentos, recebimentos ou liquidação com não residentes efectuadas sem a intervenção de uma entidade autorizada residente, nomeadamente, por compensação, cessão de crédito ou assunção de dívida não autorizada, bem assim, através de contas legalmente abertas no exterior.

3. O Banco de Mocambique disponibilizará às entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbio, os modelos contendo os elementos de informação necessários.

## **CAPÍTULO II COMÉRCIO DE CÂMBIOS**

### **Artigo 8 Entidades Autorizadas**

1. Para além das entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 8 da Lei nº 03/96, de 04 de Janeiro, o Banco de Mocambique poderá ainda autorizar o exercício parcial do comércio de câmbios, nos termos da alínea c) do preceito acabado de citar, às seguintes entidades:
  - a) Agências de viagem ou de turismo;
  - b) Hotéis e similares;
2. Para efeitos de licenciamento das entidades referidas nas alíneas do número anterior, os interessados deverão instruir junto do Banco de Mocambique os pedidos de licenciamento acompanhados da cópia autenticada do alvará da actividade comercial que exercem.
3. As entidades ou instituições devidamente autorizadas pelo Banco de Mocambique, nos termos do nº 1 deste artigo, realizarão apenas operações de compra de notas e moeda estrangeira relacionada com o pagamento dos serviços que prestam nos termos fixados na respectiva autorização.
4. Na autorização referida na parte final do número anterior, deverá constar a identificação da instituição, o prazo de validade da autorização, o destino a dar às receitas em moeda estrangeira entre outras.

### **Artigo 9 Donativos e empréstimos governamentais**

1. A utilização de fundos doados ou concedidos ao país ao abrigo de donativos e empréstimos governamentais, deverá ser feita através das instituições de crédito a operar no país.

2. O Banco de Mocambique informará as instituições de crédito e o público em geral sobre as disponibilidades em moeda externa, termos e condições da sua utilização.

## **ARTIGO 10**

### **Compensações**

Os residentes podem extinguir por compensação total ou parcial, as suas obrigações para com não residentes, mediante autorização do Banco de Mocambique.

## **ARTIGO 11**

### **Vales de correio internacionais**

É permitida a emissão e pagamento de vales de correio internacionais nos termos e condições a serem fixadas em instruções técnicas que o Banco de Mocambique transmitir aos serviços competentes, tendo em atenção os acordos celebrados com a União Postal Universal e as práticas internacionais.

## **CAPÍTULO III**

### **OPERAÇÕES**

## **SECÇÃO I**

### **MERCADORIAS**

## **ARTIGO 12**

### **Documentos**

1. Os documentos comprovativos de embarque de mercadorias, serão emitidos à ordem do banco do exportador e remetidos para o banco do importador.

2. Qualquer mercadoria sujeita a inspecção pré-embarque, nos termos do artigo 1 do Decreto nº 01/90, de 18 de Setembro e do artigo 1 do regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial nº 06/96, de 24 de Janeiro, só será liquidada mediante apresentação do certificado de inspecção pré-embarque, devendo observar-se quanto a aludida inspecção as demais disposições contidas nos supracitados diplomas.

### **ARTIGO 13** **Importação**

1. Quaisquer pagamentos relativos a importação de bens serão efectuados através dos bancos comerciais, excepto os referidos no nº 6 do artigo 5.
2. Não será feito nenhum pagamento ao exterior sem que o importador apresente documentos comprovativos da entrada de mercadoria no território nacional.
3. É porém permitida a antecipação de pagamentos, total ou parcial, desde que o importador se comprometa junto do banco comercail através do qual efectue a operação, no prazo de noventa dias a contar da data do pagamento, a satisfazer o requisito exigido no número anterior.
4. Para todos pagamentos antecipados de valor superior ao equivalente a USD 50.000,00 poderá ser exigida uma garantia de boa execução, a ser prestada por uma instituição bancária reconhecida pelo banco comercial do importador.

### **ARTIGO 14** **Exportação**

1. Nas exportações , o pagamento à vista pode revestir as seguintes formas:
  - a) Cheques e transferências telegráficas;
  - b) Créditos documentários;
  - c) Cobranças documentárias;
  - d) Transferências de contas em moeda estrangeira de não-residentes;
2. Salvo os casos previstos no nº 07 do artigo 5, as vendas à consignação, leilões ou exportações com pagamento superior a 360 dias deverão ser previamente autorizadas pelo Banco de Mocambique.

3. Com ressalva para situação prevista no número anterior, a liquidação dos bens exportados deve ser feita no prazo de 180 dias a contar da data do embarque.

## **SECÇÃO II INVISÍVEIS CORRENTES**

### **ARTIGO 15 Exigência de prova para liquidação**

Nenhuma operação de invisíveis correntes será liquidada sem que o beneficiário dos serviços certifique terem sido efectivamente prestados os correspondentes serviços bem como as necessárias autorizações.

### **ARTIGO 16 Passagens aéreas, marítimas e ferroviárias internacionais**

Os pagamentos das passagens aéreas, marítimas e ferroviárias internacionais pelas entidades residentes, serão efectuados nos termos acordados entre os governos e as empresas transportadoras estrangeiras.

### **ARTIGO 17 Frete e seguros**

Os pagamentos relativos a frete e seguros referentes a importações ou exportações de mercadorias serão efectuados mediante a apresentação do Boletim de Registo de Importação e Exportação consoante se trate de uma importação ou exportação, onde deve constar o pagamento do frete e /ou seguro a efectuar pelo residente.

**SECÇÃO III  
CAPITAIS**

**SUBSECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 18  
Enumeração das operações**

Consideram-se operações de capitais:

- a) Investimentos directos estrangeiros;
- b) Investimentos imobiliários;
- c) Operações sobre certificados de participação em organismos de investimentos colectivos;
- d) Abertura e movimentação de contas junto das instituições financeiras;
- e) Créditos ligados a transacção de mercadorias ou a prestação de serviços;
- f) Empréstimos e créditos financeiros;
- g) Garantias;
- h) Transferências em execução de contratos de seguro;
- i) Operações sobre títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais;
- j) Importação e exportação física de valores;
- k) Empréstimos de carácter pessoal;
- l) Outros movimentos de capitais;

**ARTIGO 19  
Pedidos de autorização**

1. Os pedidos de autorização para a importação ou exportação de capitais privados devem ser dirigidos ao Banco de Mocambique directamente, pelos próprios interessados, ou através duma instituição de crédito.
2. Os pedidos de autorização devem ser acompanhados de todos os elementos de informação ou de prova necessários para a completa caracterização jurídico-económica da operação, identificação dos sujeitos intervenientes, determinação do valor da operação e a forma de cumprimento da obrigação.

3. Sempre que o repute necessário, o Banco de Mocambique poderá exigir dos sujeitos intervenientes na operação, informações adicionais.

## **ARTIGO 20**

### **Decisão**

1. O Banco de Mocambique decidirá sobre o pedido de autorização no prazo de 15 dias a contar da data da sua recepção, desde que devidamente instruído.
2. A autorização será concedida mediante a emissão de boletim de autorização, em três exemplares marcados com as letras “A”, “B”, e “C”, destinados respectivamente ao requerente, bancos comerciais e Banco de Mocambique.
3. Para as autorizações relativas às operações referidas nas alíneas d), g) e j) do artigo 18, será emitida a Autorização Especial e Prévia em duplicado, sendo o original destinado ao requerente e a cópia para o Banco de Mocambique.

## **ARTIGO 21**

### **Alterações**

Quaisquer alterações à operação inicialmente autorizada seguem o processualismo indicado para a concessão da autorização.

## **ARTIGO 22**

### **Especialidade da operação**

Os capitais importados ou exportados não poderão ser aplicados de forma ou para fins diversos daqueles para que houverem sido indicados nas respectivas autorizações.

## **ARTIGO 23**

### **Créditos ou empréstimos a não residentes em moeda nacional**

Ficam sujeitos às disposições contidas nesta secção os empréstimos ou créditos contraídos em moeda nacional por entidades não residentes.

**SUBSECÇÃO**  
**INVESTIMENTO DIRECTO ESTRANGEIRO**

**ARTIGO 24**  
**Registo de investimento**

1. É obrigatório o registo do investimento, no Banco de Mocambique, no prazo de 120 dias a contar da data da respectiva autorização.
2. O registo de Investimento Directo Estrangeiro, para efeitos de controlo cambial, será efectuado como se segue:
  - a) Mediante cópia do bordereaux bancário emitido pelo banco comercial do investidor, comprovando a recepção da moeda estrangeira a favor do empreendimento, quando o investimento seja feito através da entrada da moeda estrangeira;
  - b) Mediante apresentação de exemplar do Boletim de Registo de Importação, triplicado do despacho alfandegário e o certificado de inspecção pré-embarque comprovando o valor dos bens, quando o investimento seja feito através da importação de equipamento, maquinaria e outros bens materiais previstos nos respectivos termos de autorização;
  - c) No caso da realização do capital ser feita através de reinvestimento de lucros deverá ser apresentado o certificado de investimento emitido nos termos do nº 4 do artigo 22 do Decreto nº 14/93, de 24 de Julho.
3. Para efeitos de registo, nos casos em que o investimento seja realizado através de direito de utilização de tecnologias patenteadas e de marcas registadas, o seu valor será determinado nos termos constantes da respectiva autorização.
4. A falta de registo, no prazo estipulado no número 1 deste artigo, determina o não reconhecimento do direito à exportação de lucros ou dividendos, bem como, à reexportação do capital investido.

**ARTIGO 25**  
**Transferência de lucros exportáveis**

1. Para efeitos de transferência de lucros ou dividendos líquidos, nos termos da legislação vigente, os interessados deverão submeter ao Banco de Mocambique o respectivo pedido acompanhado dos seguintes documentos.
  - a) Documento de quitação comprovativo de realização de investimento e do cumprimento das obrigações fiscais emitido pelo Ministério do Plano e Finanças nos termos do nº 2 do artigo 15 da Lei nº 03/93, de 24 de Junho.
  - b) Cópia do balanço ou exercícios e demonstração de resultados do exercício em causa, incluindo o parecer do auditor independente para cada exercício auditado por uma empresa de auditoria operando no país com um alvará emitido pelo Ministério do Plano e Finanças.
  - c) Declaração emitida pelo auditor confirmando que os lucros são resultantes do exercício ou exercícios em causa e resultam de operações relacionadas com a actividade da empresa explicando se os lucros foram apurados antes ou após quaisquer transferências exigidas pelas leis do país.
  - d) Documento emitido pela entidade de tutela confirmando o cumprimento dos termos da autorização de investimento.
  - e) Tratando-se de uma sociedade, para efeitos de exportação de lucros, deve juntar-se comprovativo do consentimento do componente órgão social, ou tratando-se de transferência de dividendos, acta da Assembleia geral que deliberou a divisão de lucros.
2. A autorização da transferência de lucros exportáveis será feita através da emissão do Boletim de Autorização de Pagamentos.

**SUBSECÇÃO**  
**CONTAS EM MOEDA ESTRANGEIRA E NACIONAL**

**ARTIGO 26**  
**Contas em moeda estrangeira**

1. As contas denominadas em moeda estrangeira tituladas por entidades residentes serão sempre resultante de operações cambiais efectuadas como não-residentes.

2. A restrição imposta no número anterior não abrange as seguintes entidades:
  - a) instituições de crédito;
  - b) Instituições auxiliares de crédito;
  - c) Companhias aéreas nos termos acordados com Governo;
  - d) Transferências de contas entre residentes quando efectuadas por compensação bancária;
  - e) Transferência de contas efectuadas por empresas de agenciamento ou transitárias a favor de empresas residentes vocacionadas para exportação de bens e serviços;
3. O Banco de Mocambique fixará periodicamente a percentagem de retenção de receitas de exportações para as entidades exportadoras de bens e serviços.

### **ARTIGO 27**

#### **Contas em moeda nacional**

As entidades singulares ou colectivas não residentes poderão ser titulares de contas em moeda nacional nas instituições de crédito autorizadas para fazer face a despesas locais desde que a proveniência dos fundos seja:

- a) Conversões de moeda estrangeira;
- b) Contratos de trabalho e assistência técnica aprovados pelas instituições competentes;
- c) Outras finalidades aprovadas pelo Banco de Mocambique, mediante pedido expresso do interessado.

### **SUBSECÇÃO IV**

#### **EMPRÉSTIMOS EXTERNOS E SUPRIMENTOS**

### **ARTIGO 28**

#### **Apresentação das propostas**

1. Para contratação de empréstimos externos por entidades residentes, os requerentes deverão submeter ao Banco de Mocambique os seguintes documentos:
  - a) Cópia da proposta de crédito ou empréstimo;
  - b) Fundamentação sobre as razões de carácter económico e social que justifiquem o endividamento;
  - c) Recursos para a liquidação do empréstimo;

2. Salvo disposição em contrário, não serão autorizados empréstimos cujo desembolo esteja condicionado à emissão de garantias do Estado ou do Banco de Mocambique.

## **ARTIGO 29**

### **Autorização**

1. A autorização do empréstimo será dada pelo Banco de Mocambique através da emissão do Boletim de Autorização de Importação de Capitais Privados com o número de exemplares e distribuição referidos no nº 2 do artigo 20.
2. O requerente dará ao Banco de Mocambique a referência do acordo de empréstimo, devendo ser mencionado em toda a correspondência trocada entre o Banco de Mocambique e o mutuário.
3. O mutuário deverá enviar cópia autenticada do acordo de empréstimo externo, no prazo de 30 dias a contar da data da assinatura, mas sempre antes da data do primeiro desembolso.

## **ARTIGO 30**

### **Controle e acompanhamento do serviço da dívida**

1. O controle e acompanhamento do serviço da dívida é da exclusiva responsabilidade do mutuário, devendo para o efeito providenciar tudo quanto se mostre necessário, junto das competentes instituições, com vista a garantir o pagamento integral, nos prazos estipulados no respectivo acordo de empréstimo.
2. Os pedidos de pagamento dos empréstimos, juros e outros encargos decorrentes, deverão ser feitos ao Banco de Mocambique com antecedência mínima de 10 dias.
3. A autorização para o pagamento de juros será feita mediante emissão do Boletim de Pagamento e para a amortização de capital será feita através do Boletim de Autorização de Exportação de Capitais Privados.

**ARTIGO 31**  
**Empréstimos contraídos pelos bancos comerciais**

Sem prejuízo do estipulado no artigo 7 deste regulamento, as disposições do nº 2 do artigo 30 não são aplicáveis aos bancos comerciais, ficando estes, autorizados a emitir os respectivos boletins cambiais.

**ARTIGO 32**  
**Suprimentos**

1. As disposições desta subsecção são aplicáveis com as necessárias adaptações, aos suprimentos em moeda estrangeira, feitos pelos sócios a uma sociedade comercial.
2. Deve ainda exigir-se aos interessados:
  - a) Cópia da acta da assembleia geral que deliberou os suprimentos;
  - b) Bordereaux bancário comprovativo da entrada de capital a favor da empresa.

**SUBSECÇÃO**  
**GARANTIAS BANCÁRIAS**

**ARTIGO 33**  
**Regime**

1. Salvo o estipulado no nº 4 do presente artigo qualquer entidade residente, incluindo as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, deverão submeter a aprovação prévia do Banco de Mocambique quaisquer tipos de garantia envolvendo pagamento a:
  - a) Não residentes em meticais ou moeda estrangeira;
  - b) Residentes em nome e por conta de um não-residente;

2. Os pedidos deverão ser devidamente fundamentados e indicado com que recurso deverá ser feito o pagamento em caso da garantia ser accionada.
3. Aprovados os termos da garantia, o Banco de Mocambique emitirá aum Autorização Especial e Prévia em duplicado.
4. Não carecem de aprovação prévia do Banco de Mocambique quaisquer garantias que:
  - a) Sejam prestadas por períodos iguais ou superiores a 360 dias.
  - b) Sejam a favor de entidade não residentes e por conta de entidades residentes ao abrigo de transações que tenham já sido previamente aprovadas pelo Banco de Mocambique.
  - c) Por conta de não residentes para qualquer propósito desde que contragarantida por depósito de igual montante exigível à primeira solicitação.
  - d) Por conta de residentes ou não residentes, sejam dadas a favor das alfândegas no decurso dos negócios com respeito à falta de documentos, autenticidade das assinaturas e resgate de mercadoria sob recibo.
5. Os bancos comerciais, desde que cumpridos os requisitos das alíneas anteriores, poderão efectuar quaiquer pagamentos ao abrigo das referidas garantias.

**SECÇÃO IV**  
**ENTRADA E SAÍDA FÍSICA DE MOEDA E TÍTULOS**

**DIVISÃO I**  
**ENTRADA E SAÍDA FÍSICA DE MOEDA**

**ARTIGO 34**  
**Entrada e saída de moeda estrangeira**

1. É obrigatória a emissão da declaração de entrada no território nacional, de moeda estrangeira desde que o montante seja igual ou superior ao equivalente a USD 5.000,00 por viajante.
2. A declaração será emitida em impresso próprio depois de preenchido em duplicado e entregue no posto alfandegário pelo qual se efectua a entrada.
3. O duplicado da declaração será entregue ao viajante que deverá conservar consigo durante o tempo de permanência em Moçambique.
4. As instituições referidas no nº 2 deste artigo conservarão os originais das declarações durante 90 dias, findo os quais remeterão para o Banco de Moçambique.

### **ARTIGO 35**

#### **Entrada e saída de moeda nacional**

É permitida a entrada e saída de notas e moedas metálicas com curso legal na República de Moçambique até ao limite de 500.000,00 MT, por viajante.

### **DIVISÃO II**

#### **TÍTULOS**

### **ARTIGO 36**

#### **Operações sobre títulos**

A realização de operações sobre títulos seguem o regime dos artigos 19 e seguintes deste regulamento.

### **SECÇÃO V**

#### **OURO PRATA E PLATINA**

### **ARTIGO 37**

#### **Regime**

1. A instrução dos pedidos de exportação de ouro, prata, platina e outros metais preciosos deve incluir fotocópia do título mineiro ou licença de comercialização classe III autenticada, quando se trata de primeira exportação.

2. Nos pedidos de exportação deverão constar as informações sobre as condições de venda dos referidos metais.
3. Sempre que haja exportação de ouro, prata, platina ou outro metal precioso para venda ou dação em cumprimento, o Banco de Mocambique goza do direito de preferência na compra dos referidos metais, nos precisos termos constantes da proposta de venda ou dação em cumprimento.
4. A importação de ouro, prata e platina para fins comerciais segue o regime que regula a importação de mercadorias, dos artigos 13 e seguintes, deste regulamento.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

### **ARTIGO 38 Conservação de documentos**

As entidades que intervenham, a qualquer título na realização das operações previstas neste regulamento e os interessados nas mesmas devem conservar os elementos necessários à verificação da respectiva natureza e realidade pelo prazo de 5 anos a contar da data da sua publicação.

### **ARTIGO 39 Sanções**

As violações das disposições do presente regulamento, são puníveis nos termos dos artigos 15 e seguintes da Lei nº 03/96, de 04 de Janeiro.

### **Artigo 40 (Esclarecimentos de dúvidas)**

Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos suscitados pelo presente regulamento serão esclarecidos pelo Departamento de Controle Cambial e Dívida Externa.

**Artigo 41**  
**Disposições revogadas**

Fica revogado o AVISO nº 05/GGBM/93 de 17 de setembro e demais instruções que lhe dão seguimento.

Maputo, 19 de Julho de 1996.

**O GOVERNADOR DO BANCO DE MOÇAMBIQUE**

**Adriano Afonso Maleiane**



## BOLETINS CAMBIAIS A SEREM UTILIZADOS NAS OPERAÇÕES COM O EXTERIOR

MODELO	DESCRIÇÃO
	<i>OPERAÇÕES DE MERCADORIAS</i>
IRI	BOLETIM DE REGISTO DE IMPORTAÇÃO
BRE	BOLETIM DE REGISTO DE EXPORTAÇÃO
	<i>OPERAÇÕES DE INVISÍVEIS CORRENTES</i>
IAP	BOLETIM DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO
BRP	BOLETIM DE REGISTO DE PAGAMENTO
BAR	BOLETIM DE AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO
BRB	BOLETIM DE REGISTO DE RECEBIMENTO
	<i>OPERAÇÕES DE CAPITAIS PRIVADOS</i>
BAICP	BOLETIM DE AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CAPITAIS PRIVADOS
BAECP	BOLETIM DE AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE CAPITAIS PRIVADOS
AEF	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL E PRÉVIA